



# Câmara Municipal de São Paulo

DIGITADO  
A.T.M.

Folha n.º 01 de pros.  
n.º 02 do 19.93  
eDC.

PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0002/93-6

LIDO

COMSTITUIÇÃO E JURISD  
POLÍCIA URBANA, MATR. M. S.M.S.  
ADVOGADOS ECONÔMICA  
RINQUIN E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas") e altera a redação do art. 1º da Lei nº 8964, de 6 de setembro de 1979, com redação dada pela Lei nº 9.906 de 14 de junho de 1985.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento a novas casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas"), no Município de São Paulo, a estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 1.000 (mil) metros, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º graus da rede oficial ou particular, cursos supletivos ou cursos pré-vestibulares.

Art.2º - Não será renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes, que contrariem as disposições do artigo anterior.

Art.3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 1993.

NELO RODOLFO  
Vereador

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO  
★ 21 JUN 1994 ★

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO  
★ 16 DEZ 1993 ★



# Câmara Municipal de São Paulo

## J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição tem por finalidade equacionar um grave problema social da nossa cidade. As causas de diversões eletrônicas, conhecidas como "Fliperamas", são pontos de atração para muitos deles que, em prejuízo de suas atividades normais, trabalho ou estudo, preferem os jogos oferecidos por essas máquinas. Por esse motivo esses estabelecimentos tornaram-se também um lugar frequentado por marginais, que se aproveitam da presença de muitos jovens do mesmo local para oferecer e vender drogas de vários tipos. São portanto focos de ações criminosas, como o tráfico de drogas e a corrupção de menores, que o Município, dentro de sua competência constitucional, tem o dever de coibir (Constituição Federal, art.23, inciso I, e Lei Orgânica do Município, art. 213, inciso I), assim como " é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente). Com a medida que agora estamos propondo à apreciação da Câmara desejamos afastar o máximo possível esses perigos das nossas crianças.

M. M.